

AUTÓGRAFO Nº. 08/2020.

GUILHERME OLIVEIRA DA ROCHA, Presidente da Câmara Municipal de Regente Feijó, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais faz saber que a Câmara Municipal aprovou o Projeto de Lei nº. 008/2020, abaixo transcrito:

DISPÕE SOBRE: INSTITUI A DECLARAÇÃO DESTINADA A FAZER PROVA DE VIDA E O RECENSEAMENTO PREVIDENCIÁRIO DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS PARA FINS DE MANUTENÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO GERIDO PELO REGENPREV E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Ficam instituídos a declaração destinada a fazer prova de vida e o recenseamento previdenciário de aposentados e pensionistas cujos benefícios previdenciários são geridos pelo Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos de Regente Feijó - Regenprev, visando aprimorar os dados cadastrais e o controle de pagamento dos benefícios.

Art. 2º A declaração destinada a fazer prova de vida para fins da manutenção de benefício previdenciário no âmbito do Regenprev, quando feita pelo próprio interessado, presume-se verdadeira.

§ 1º A declaração destinada a fazer prova de vida de caráter obrigatório, será realizada anualmente no mês de aniversário do segurado, a partir do ano de 2020, na sede do Regenprev.

§ 2º A declaração de que trata o *caput* poderá, ainda, ser firmada por médico, que atestará que o beneficiário se encontra impossibilitado de comparecer pessoalmente na sede do Regenprev para a comprovação de vida.

§ 3º O não comparecimento do beneficiário para prazo estabelecido no *caput*, autoriza a suspensão do pagamento dos benefícios previdenciários até sua comprovação.

§ 4º Feita à declaração destinada a fazer prova de vida, os pagamentos suspensos serão liberados, inclusive as parcelas devidas no período de vigência da suspensão.

§ 5º Em caso de comprovação de óbito em data anterior à da apresentação de declaração de vida inverídica, ou se comprovadamente falsa a declaração, a qualquer tempo, responderá o responsável pela declaração, sujeitando-se as sanções civis, administrativas e penais cabíveis, bem assim ao ressarcimento ao regime de previdência dos benefícios pagos indevidamente.

Art. 3º O recenseamento previdenciário, de caráter obrigatório, será realizado a cada 2 (dois) anos, no mês de aniversário do beneficiário, a partir do ano de 2020.

§ 1º O beneficiário deverá comparecer pessoalmente ao recenseamento na sede do Regenprev, munido dos documentos originais, abaixo relacionados:

a) carteira de identidade;

- b)** CPF;
- c)** certidão de nascimento, se solteiro;
- d)** certidão de casamento ou declaração de união estável firmada em cartório com 02 (duas) testemunhas;
- e)** certidão de óbito do cônjuge, se pensionista;
- f)** comprovante de endereço atualizado, de no máximo 2 (dois) meses antes da data do recenseamento;
- g)** certidão de nascimento dos dependentes menores de 18 (dezoito) anos, e dos inválidos comprovados por atestado ou relatório médico com data atual.

§ 2º O beneficiário deverá prestar ainda, as seguintes informações adicionais:

- a)** telefone para contato;
- b)** e-mail para contato.

§ 3º O beneficiário é responsável pela exatidão das informações prestadas durante o recenseamento previdenciário, ficando sujeito às sanções administrativas e penais por qualquer informação incorreta.

§ 4º O não fornecimento das informações exigidas nos §§ 1 e 2º, autoriza a suspensão do pagamento dos benefícios previdenciários até a regularização do cadastro.

§ 5º Regularizado o cadastro, os pagamentos suspensos serão liberados, inclusive as parcelas devidas no período de vigência da suspensão.

§ 6º Fica autorizada a atualização do cadastro através de procurador legal munido de procuração pública ou particular com firma reconhecida, com data inferior a 30 (trinta) dias, ou termo de nomeação de guarda ou tutela em seu original, no caso de aposentados e pensionistas que estejam impossibilitados de comparecerem pessoalmente ao ato, pelos seguintes motivos:

I - internação hospitalar ou repouso domiciliar mediante atestado ou relatório médico;

II - reclusão em ambiente prisional, sendo neste caso obrigatória a apresentação de declaração da instituição prisional.

Art. 4º As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotações próprias consignadas no orçamento vigente e suplementadas se necessário.

Art. 5º A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

"Pres. Gilberto Malacrida", em 11 de Fevereiro de 2020

GUILHERME OLIVEIRA DA ROCHA
Presidente